



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019**

*Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

**A Medida Provisória nº 897/19, passa a viger acrescida do seguinte artigo:**

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, adimplentes em 31 de dezembro de 2019 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverão ser aplicados os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 31 de outubro de 2020:

1. de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

SF/19543.52292-56



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19543.52292-56

2. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
3. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
4. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e
5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

**Justificação:**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, trouxeram ônus ao Tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC, ainda que nos patamares atuais, implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19543.52292-56